DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2018/11209/18988/000120
Pregão Eletrônico n.: 234/2018 – CML/PM
Objeto: *"Eventual contratação de serviço de locação de carro de som volante, compreendendo o fornecimento de materiais a serem utilizados, operação, transporte e a guarda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.".*

PARECER DE ANÁLISE Nº 093/2018

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto versa sobre *"Eventual contratação de serviço de locação de carro de som volante, compreendendo o fornecimento de materiais a serem utilizados, operação, transporte e a guarda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.",* referente ao Pregão Eletrônico nº 234/2018.

O aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município na edição 4448, página 29 de 25/10/2018 e no Em Tempo, jornal de grande circulação local, dia 26/09/2018, classificados, pág. 27.

Após a publicação edital referente ao Pregão Eletrônico n°234/2018, foi recebida a impugnação ao edital, pela empresa [redacted], referente ao item 7.2.4.3 (apresentar licença municipal de operação "LMO"), e as condições exigidas no item 7.5 do Anexo IV – Termo de Referência do referido Edital.

É o relatório, passa-se à análise.

Impende ressaltar que a Comissão de Licitação procedeu à análise do recurso e verificou que a exigência de apresentação de licença municipal de operação, com requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/30 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração.

Tal procedimento encontra amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim destaca: "*A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação*" (TCU. Acórdão 125/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 26/01/11.)

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

Apesar de tratar-se de transferência de uma exigência do Edital para a fase contratual, não haverá necessidade de republicação, uma vez que não afeta a reformulação das propostas e sim uma medida que amplia a competividade das empresas licitantes.

Neste sentido, vimos opinar no sentido de que apenas seja retirada a exigência de qualificação técnica, da fase de habilitação, no que tange à Licença Municipal de Operação - LMO, permanecendo a mesma da data da publicação do Edital, referente ao Pregão Eletrônico n° 234/2018, passando a referida exigência a ser cumprida apenas pela licitante vencedora.

É o parecer.

Manaus, 10 de outubro de 2018.

Neemias Calebe Magalhães Colares
Assessor Jurídico - DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora do Departamento Jurídico - DJCML/PM

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

DECISÃO

ADOTO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a manifestação encerrada no Parecer de Análise nº 093/2018 – CML/PM, relativo ao Pregão Eletrônico nº 234/2018 que tem por objeto o *"Eventual contratação de serviço de locação de carro de som volante, compreendendo o fornecimento de materiais a serem utilizados, operação, transporte e a guarda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT."*.

À Secretaria Executiva, a fim de que dê ciência aos licitantes acerca do conteúdo da presente decisão.

Manaus (AM), 10 de outubro de 2018.

Alba de Castro Santoro Paiva
Pregoeira